CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 183/2013

CONCEDE REAJUSTE NO NÍVEL DE VENCIMENTO VII DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – Fica concedido o reajuste sobre os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, ocupantes dos cargos de códigos: CPE -07, CPE-10, CPE-11 e CPE-12, todos de nível VII, conforme dispõe a Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, passando os Anexos III da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, a viger com a seguinte redação:

ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

(VALORES EM REAL – R$)

GRAU / NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	753,66	776,27	799,55	823,54	848,25	873,69	899,91	926,90
II	791,35	815,09	839,54	864,73	890,67	917,39	944,91	973,26
III	933,91	961,93	990,78	1020,51	1051,12	1082,66	1115,14	1148,59
IV	1.167,56	1.202,58	1.238,66	1.275,82	1.314,09	1.353,52	1.394,12	1.435,95
V	1.779,92	1.833,32	1.888,32	1.944,96	2.003,31	2.063,41	2.125,32	2.189,08
VI	2.188,77	2.254,44	2.322,07	2.391,73	2.463,48	2.537,39	2.613,51	2.691,92
VII	3.625,80	3.734,57	3.846,60	3.961,99	4.080,84	4.203,26	4.329,35	4.459,23

GRAU / NÍVEL	I	J	L	M	N	O	P	Q
I	954,71	983,35	1.012,85	1.043,24	1.074,53	1.106,77	1.139,97	1.174,17
II	1.002,45	1.032,53	1.063,50	1.095,41	1.128,27	1.162,12	1.196,98	1.232,89
III	1.183,05	1.218,54	1.255,10	1.292,75	1.331,53	1.371,48	1.412,62	1.455,00
IV	1.479,03	1.523,40	1.569,10	1.616,17	1.664,66	1.714,60	1.766,03	1.819,01
V	2.254,75	2.322,39	2.392,06	2.463,82	2.537,74	2.613,87	2.692,29	2.773,05
VI	2.772,67	2.855,85	2.941,53	3.029,77	3.120,67	3.214,29	3.310,72	3.410,04

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
04-Nov-2013-14:01-010908-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 03

VII	4.593,00	4.730,79	4.872,71	5.018,89	5.169,14	5.324,21	5.483,93	5.648,44

GRAU / NÍVEL	R	S
I	1.209,40	1.245,68
II	1.269,88	1.307,98
III	1.498,65	1.543,61
IV	1.873,58	1.929,79
V	2.856,25	2.941,93
VI	3.512,34	3.617,71
VII	5.817,89	5.992,42

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 01.01.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00 e de nº 01.01.01.031.0001.2002.3.1.90.16.00

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretario da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretario da Câmara -

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 2º Tesoureiro da Câmara -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 04

JUSTIFICATIVA

Em fevereiro do ano de 2013 tramitou nesta Casa Legislativa, Projeto de Resolução nº 004/2013, que tinha por objeto a alteração da carga horária dos servidores comissionados, a saber, os Assessores Jurídicos dos Vereadores.

E, tendo em vista a valorização e reconhecimento do trabalho que foi conferida a estes profissionais que são essenciais aos trabalhos desta Casa, foi reduzida a carga horária de 30h para 20h.

Sendo assim, há também nos quadros da Câmara Municipal, servidores que possuem nível superior e que estão trabalhando 10h a mais, e que também merecem ser valorizados e reconhecidos, assim como foram os nobres colegas Assessores Jurídicos.

Noutras palavras, quando essa situação é confrontada com alguns artigos da Constituição da República, como o art. 37 e §1º do art.39, e ainda com alguns princípios constitucionais como os da igualdade e da razoabilidade, fica claro que esta distorção não pode prosperar.

Portanto, o projeto em tela tem por objetivo corrigir a situação e ainda valorizar os servidores que prestam relevantes trabalhos para esta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretario da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretario da Câmara -

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
2º Tesoureiro da Câmara -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO
(Artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)

O Projeto de Lei nº 183/2013 objetiva a alteração nos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, ocupantes dos cargos de nível VII, conforme Anexo III da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2013.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, Lei Municipal nº 5.482, de 17 de dezembro de 2012, destinou o valor de R$ 3.350.000,00 (três milhões, trezentos e cinquenta mil reais) à dotação orçamentária 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, sendo R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para gastos com Pessoal de Cargo Efetivo, R$ 700.00,00 (setecentos mil reais) para gastos com Pessoal de cargo Comissionado e R$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) para gastos com Subsídio de Vereadores.

O atual vencimento para os cargos de nível VII, padrão A , conforme Anexo III da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de2013, passaria a ser conforme tabela abaixo:

Nível	PADRÃO							
	A	B	C	D	E	F	G	H
VII	3.625,80	3.734,57	3.846,60	3.961,99	4.080,84	4.203,26	4.329,35	4.459,23

Nível	PADRÃO							
	I	J	L	M	N	O	P	Q
VII	4.593,00	4.730,79	4.872,71	5.018,89	5.169,14	5.324,21	5.483,93	5.648,44

Nível	PADRÃO	
	R	S
VII	5.817,89	5.992,42

Atualmente, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, existem 4 (quatro) servidores enquadrados no nível VII, onde a escolaridade exigida é de nível superior, sendo os cargos de códigos CPE-07 - Contador, CPE-10 – Analista de Sistemas, CPE-11 – Bibliotecário e CPE-12 – Analista Jurídico. Assim sendo, o gasto mensal com a Folha de Pagamento dos Servidores Efetivos passaria, aproximadamente, dos atuais R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), considerando os direitos dos servidores, como qüinqüênio, gratificação, entre outros.

Ante o exposto, segue cronograma com os gastos mensais previstos com a Folha de Pagamento dos servidores efetivos para o ano de 2013, 2014 e 2015, considerando a alteração supracitada a partir de dezembro/2013. Nos dois exercícios subseqüentes foram consideradas as correções com base no índice inflacionário que sempre ocorre no mês de abril de cada exercício, tendo como previsão uma correção de 8 % (oito por cento) para cada ano.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
2
Fls. 06

Período	2013	2014	2015
Janeiro	R$ 70.000,00	R$ 84.000,00	R$ 90.720,00
Fevereiro	R$ 70.000,00	R$ 84.000,00	R$ 90.720,00
Março	R$ 70.000,00	R$ 84.000,00	R$ 90.720,00
Abril	R$ 80.000,00	R$ 90.720,00	R$ 98.000,00
Maio	R$ 80.000,00	R$ 90.720,00	R$ 98.000,00
Junho	R$ 80.000,00	R$ 90.720,00	R$ 98.000,00
Julho	R$ 80.000,00	R$ 90.720,00	R$ 98.000,00
Agosto	R$ 80.000,00	R$ 90.720,00	R$ 98.000,00
Setembro	R$ 80.000,00	R$ 90.720,00	R$ 98.000,00
Outubro	R$ 80.000,00	R$ 90.720,00	R$ 98.000,00
Novembro	R$ 80.000,00	R$ 90.720,00	R$ 98.000,00
Dezembro	R$ 84.000,00	R$ 90.720,00	R$ 98.000,00
13° salário	R$ 84.000,00	R$ 90.720,00	R$ 98.000,00
1/3 de férias	R$ 28.000,00	R$ 30.240,00	R$ 35.667,00
Total anual	R$ 1.046.000,00	R$ 1.189.440,00	R$ 1.284.827,00

Como já mencionado acima, a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, destinou o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para gastos com Pessoal de Cargo Efetivo. Na hipótese da aprovação do Projeto 183/2013, a Câmara passaria a ter o gasto anual de R$ 1.046.000,00 (um milhão e quarenta e seis mil reais) para o atual exercício financeiro, ou seja, restaria ainda o valor de R$ 454.000,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil reais) como superávit na dotação orçamentária - 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.

Por fim, a alteração nos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, ocupantes dos cargos de nível VII, conforme Anexo III da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de2013, terá um impacto irrelevante nas contas da Câmara Municipal e no controle de gastos com Pessoal, portanto o orçamento poderá arcar com essa despesa.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 4 DE NOVEMBRO DE 2013.

DANIELLE DE FÁTIMA VIEIRA PINTO LAISO
- Contadora da Câmara -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 07

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES INTEGRANTES DA MESA DIREITORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

Os servidores efetivos desta Casa ocupantes de cargo de nível superior, que subscrevem esta peça, vêm por meio desta, **RESPEITOSAMENTE,** solicitar aos nobres Vereadores, que se dignem a apreciar nossa solicitação de **Aumento Proporcional no Vencimento**, tendo em vista, principalmente aos **princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, e destacadamente, o princípio da razoabilidade**, nos termos em que se seguem:

Em fevereiro do ano de 2013 tramitou nesta Casa Legislativa, projeto de Resolução nº 004/2013, que tinha por objeto a alteração da carga horária dos servidores comissionados, a saber, os Assessores Jurídicos dos Vereadores.

E, tendo em vista a valorização e reconhecimento do trabalho que foi conferida a estes profissionais que são essenciais aos trabalhos desta Casa, foi reduzida a carga horária de 30h para 20h.

Dito isso, verifica-se que houve uma melhora no trabalho prestado por estes servidores, tendo em vista o benefício que foi concedido.

Sendo assim, há também nos quadros da Câmara Municipal, servidores que também possuem nível superior e que estão trabalhando 10h a mais, porém, ainda não foram contemplados pelo benefício, e que também merecem ser valorizados e reconhecidos, assim como foram os nobres colegas Assessores Jurídicos.

É que esses servidores também possuem nível superior, e estão sujeitos a uma carga de trabalho muito maior, como pode ser comprovado em tabela comparativa nesta solicitação.

Vejam que os servidores efetivos de nível superior recrutados por concurso trabalham 10h a mais e recebem o mesmo vencimento do Assessor Jurídico, que trabalha 10 horas a menos e que foi recrutado para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete 31 out. 2013 - 16 - 38 - 010886 - 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 08

Se por um lado a justificativa alegada para redução da carga horária teria sido a de que os Vereadores não conseguiriam manter bons profissionais (advogados) trabalhando por 30h semanais, controlados por ponto, sem que ao menos fosse reduzida a carga horária para 20h semanais.

Por outro lado, a mesma lógica pode ser utilizada, para o benefício de servidores que ocupam cargos de nível superior, à medida que tem carga horária maior (10h a mais), e que executam um número maior de atividades (ver tabela), tendo maior carga de trabalho, também com maior carga de responsabilidade. Então, como manter também esses profissionais trabalhando na Câmara, ganhando o mesmo vencimento?

Merece ainda ser abordado, o motivo pelo qual os Assessores Jurídicos conseguiram a redução da jornada.

É que diante do controle de ponto eletrônico que foi implantado na Câmara Municipal, foi estipulado que mesmo os servidores comissionados deveriam permanecer trabalhando nas dependências da Casa, quando estivessem com o ponto em aberto.

Sendo assim, diante desse fato, vários Assessores, pelo fato de exercerem outras atividades em escritórios particulares, já que não poderiam abrir o ponto, e sair do Prédio da Câmara sem fechar o cartão de ponto, solicitaram aos Edis, para que pelo menos fosse então, reduzida a carga horária de 30h para 20h.

Nesse período, houve quem argumentasse que a carga horária deveria ser reduzida com base no exposto no art. 20 da lei 8.906/94, Estatuto da OAB, porém, este não poderia ter sido o fundamento, senão, vejamos o que diz o artigo:

Do Advogado **Empregado** **(grifei)**

> Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em **sentença normativa**, salvo se ajustado **em acordo ou convenção coletiva de trabalho**. (grifei)
>
> Art. 20. A jornada de trabalho **do advogado empregado**, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, **salvo acordo ou convenção coletiva** ou em caso de dedicação exclusiva. (grifei)
>
> § 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do **empregador**, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação. (grifei)

Vejam senhores que o referido artigo possibilita a redução da carga horária, e **vejam também que são disposições que tratam apenas de relações de trabalho**, ou seja, que são regidas pela CLT, igualmente quando há uma relação de trabalho entre uma empresa privada e o empregado, o que não é o caso dos Assessores Jurídicos.

E o que diz nossa Lei Orgânica?

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 09

Art. 121 – O Município instituirá **regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores**, cuja política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes: (grifei)

Como claramente se observa, o nosso Município adotou o regime estatutário, e, portanto, nunca poderia aplicar o art.20 da Lei 8.906/94 para servidores Assessores Jurídicos, porque são servidores públicos, e o artigo só é aplicado quando há relação de trabalho celetista.

E, como se não bastasse, a Medida Provisória nº 1.522, de 11/10/1996, reeditada pela medida provisória nº 1.522-2, de 12/12/1996, **exclui expressamente as disposições constantes do capítulo V do Título I da Lei nº 8.906/94, dente as quais se insere o art. 20 acima transcrito**, do âmbito da Administração Pública Direta da União, dos Estados e dos Municípios.

Se não por isso, como sabido, **o vinculo estatutário derroga as normas contidas na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB),** razão pela qual é inaplicável o mencionado diploma aos advogados servidores públicos.

Nessa esteira, também não podemos deixar citar outro argumento que teria sido utilizado pelos assessores jurídicos para fundamentar a redução de carga horária. É que naquele período, a Justiça Federal de Minas Gerais, em primeira instância, acolheu pedido da OAB-MG em sede de liminar para liberar 369 procuradores do Estado de terem de cumprir quatro horas diárias em suas repartições com controle de ponto biométrico.

Cabe esclarecer que esta precária decisão, eis que ainda está em curso o processo, só abrangeu os Procuradores do Estado de Minas Gerais, à medida que essa decisão só teve efeito somente entre as partes, não tendo efeito para outros advogados do Estado de Minas Gerais.

E ainda assim, mesmo se essa decisão tivesse efeitos gerais, ela só poderia ser aplicada a Procuradores/Advogados públicos que atuam interpondo recursos, defesas, mandados de segurança e etc., no âmbito da Justiça em Geral, uma vez que a decisão foi fundamentada tendo em vista o fato de que o procurador do Estado não pode deixar de terminar o recurso ou a defesa no prazo legal, ou abandonar a audiência, simplesmente porque a sua jornada de trabalho diário se encerrou, o que só vem a reforçar a incompatibilidade de sua atividade profissional com o controle de jornada de trabalho por meio eletrônico ou biométrico, com registrados de horários de entrada e saída", afirmou o juiz federal em sua decisão, no caso daqueles Procuradores do Estado de Minas Gerais.

E como é sabido, dentre as atividades do Assessor Jurídico (ver tabela comparativa) não engloba nenhuma atividade externa à Câmara Municipal, sendo que todas as suas atividades são de assessoramento, pois mesmo na hipótese de um Parecer ou mesmo um Recurso ao Plenário da Câmara, quem redige o Recurso é o Assessor (todos nós sabemos), mas quem assina é sempre o Vereador. Esses Servidores não praticam atos isolados do Vereador, nem mesmo firmando assinaturas com respectivo número de ordem.

Feitos esses esclarecimentos, cumpre deixar claro, que a redução da carga horária simplesmente se efetivou tendo em vista a reivindicação feita pelos próprios Assessores Jurídicos aos Vereadores, que prontamente os atenderam, reduzindo a carga horária de 30h para 20h.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 10

Já quanto a lei 5.147/2009, que estipulou o Vencimento do Assessor Jurídico, cumpre salientar que é a mesma que estipulou a dos Servidores Efetivos, pois a única diferença é a tabela que discorre sobre cargos em comissão e a outra, sobre os cargos efetivos

Sendo assim, cumpre observar que o fator determinante para remuneração tanto para os cargos comissionados de assessores jurídicos, quanto para os outros quatro cargos efetivos de nível superior, é a exigência do nível superior de seus integrantes.

Tanto é assim, que o vencimento sempre foi igual entre os ocupantes deste cargos, sendo este hoje, o motivo da irresignação dos servidores efetivos de nível superior, à medida que para um foi reduzida a carga horária, tendo com isso aumentado seu ganho, e de outra parte, no caso dos servidores efetivos de nível superior, além da maior carga de trabalho e da não possibilidade de flexibilidade de horário, continuam recebendo o mesmo valor de vencimento.

Feitas essas breves, mas importantes abordagens, é importante ressaltar que os Órgãos Administrativos devem investir em seus servidores, principalmente tendo em vista a concorrência com a iniciativa privada e os outros concursos existentes, também assim, quando se fala na "Teoria da Memória do Órgão".

A dita teoria assere que o servidor deve ser valorizado para permitir que servidores qualificados permaneçam na instituição contribuindo para aprimoramento dela própria. Explico, é que quanto maior a experiência desse servidor na instituição, em consequência, maior será o benefício para a Casa e a sociedade como um todo.

É que os problemas pelos quais passam, serve de "*know-hall*" para enfrentar outras situações, que somente com a experiência são obtidos, e, mesmo que seja feito outro concurso, a Administração terá perdido um tempo valioso, pois até que esse novo servidor obtenha conhecimento suficiente para a resolução desses problemas, ainda que a pessoa tenha conhecimentos técnicos suficientes, somente com a vivência na instituição é que será resolvida determinada demanda.

Sendo assim, a valorização do servidor se reverte em benefícios para a própria Administração.

Neste ponto é importante que se diga que na eventual aprovação deste projeto, **não ocasionaria abertura de precedente em relação a obtenção de benefícios em relação a outros servidores**, pois se houve um precedente, este já foi aberto quando foi aprovada a redução da jornada dos comissionados.

Aliás, no dicionário, a definição de precedente está contida da seguinte forma:

pre.ce.den.te, s.. *masculino*

1. **fato que permite entender um outro fato análogo e posterior; decisão ou modo de agir que serve de referência para um caso parecido; exemplo**
2. **fato ou ato anterior invocado como justificação ou pretexto para se agir da mesma forma**

Ou seja, se houve algum precedente, ele foi aberto pelos próprios Srs. Vereadores ao conceder redução de carga horária sem redução de vencimento, configurando uma situação injusta em face de servidores **que possuem o mesmo nível de vencimento e escolaridade**.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 11

Sob outra perspectiva, cabe mencionar que o fato de haver a alteração na remuneração dos servidores efetivos de nível superior, **não há como servir de precedente para outros cargos, uma vez que precedentes só se aplicam a acasos análogos**, uma vez que o único precedente que foi aberto foi quando houve alteração da carga horária sem em contrapartida haver a redução da remuneração.

Outro enfoque que também pode ser argumentado é **quanto à estabilidade que possui o servidor efetivo depois de encerrado o estágio probatório.**

Esse argumento não pode ser utilizado como justificativa para respaldar a diferença de tratamento, entre servidores efetivos e comissionados, pois se for assim, estaríamos privilegiando claramente a nomeação para cargos comissionados em detrimento do mérito que foi obtido por aprovação em concurso público e avaliação de desempenho (que serve para verificar o trabalho dos servidores efetivos – **os servidores comissionados não têm que passar por isso**).

Nesse lineamento, cabe aplicar o princípio constitucional da igualdade, que prega a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

O princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções.

Analisando essa situação por este prisma, não há motivação para tamanha discrepância.

Não por acaso, o nível superior para o exercício de determinadas funções, **foi exigido em concurso público**, para preenchimento de cargos efetivos na Câmara Municipal.

Dito isso, por que os servidores efetivos, concursados, que também possuem nível superior, não foram beneficiados, mesmo tendo atribuições ainda maiores que a dos servidores comissionados? (ver tabela).

E, compulsando a Resolução nº 008 de 14 de novembro de 2009, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Câmara (em anexo), podemos perceber as atribuições dos seguintes servidores, na tabela comparativa, e ver com maior clareza, a disparidade e desigualdade de tratamento, vejamos:

TABELA COMPARATIVA	
ASSESSOR JURÍDICO (Vereador)	**ANALISTA JURÍDICO (Câmara)**
2 – desenvolver estudos jurídicos das matérias em exame nas Comissões e no Plenário;	3 – interpretar atos normativos a serem cumpridos pela Câmara Municipal;
3 – assessorar o Vereador no âmbito das comissões em que atua como membro efetivo ou suplente, inclusive nas temporárias;	1 – subsidiar o Procurador do Legislativo no exercício de suas funções;
ASSESSOR JURÍDICO (Vereador)	**ANALISTA JURÍDICO (Câmara)**
4 – organizar e manter atualizada a	9 – organizar e manter atualizadas as

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 102
6

coletânea de legislação, jurisprudência, pareceres e outros documentos legais de interesse do gabinete do Vereador;	coleções da legislação federal, estadual e municipal referentes aos problemas de sua área de atuação;
5 – assessorar o Vereador em assuntos jurídicos ligados ao trabalho legislativo, dando-lhe subsídios para a discussão de matérias legislativas;	5 – assessorar a Comissão Permanente de Controle Interno quanto à legalidade administrativa dos atos a serem praticados;
6 – emitir pareceres sobre reuniões jurídicas, quando solicitado pelo Vereador responsável pelo gabinete no qual está lotado;	4 – elaborar estudos e preparar informações por solicitação da Mesa Diretora, da Procuradoria do Legislativo, ou da Diretoria Geral;
7 – assessorar o Vereador na elaboração das proposições;	6 – planejar, dirigir, supervisionar e coordenar atividades de natureza jurídica quando determinadas pela Procuradoria do Legislativo;
8 – executar tarefas correlatas às acima descritas."	2 – acompanhar os andamentos das ações judiciais em que a Câmara Municipal seja parte, subsidiando o Procurador do Legislativo na sua atuação em tais ações;
---	6 – planejar, dirigir, supervisionar e coordenar atividades de natureza jurídica quando determinadas pela Procuradoria do Legislativo;
---	8 – analisar, elaborar e reformular anteprojetos de lei, minutas de decretos, regulamentos e outros atos normativos ou orientar a sua elaboração, quando determinado pela Procuradoria do Legislativo;
---	10 – realizar exame prévio de edital de licitação, convênio, contrato ou instrumentos congêneres, a serem celebrados e publicados, bem como de ato pelo qual se reconhece a inexigibilidade ou se decide pela dispensa ou retardamento de processo de licitação;
ASSESSOR JURÍDICO (Vereador)	**ANALISTA JURÍDICO (Câmara)**
---	11 – participar de comissões encarregadas da execução de procedimentos administrativos, sempre que determinado

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 13

	pela Mesa Diretora, bem como dar apoio técnico-jurídico às Comissões Permanentes da Câmara no exercício de suas competências;
---	12 – desenvolver outras funções de mesma natureza, eventuais ou não, a critério da Procuradoria do Legislativo."

Também vale a comparação quanto ao cargo de Contador, vejamos:

TABELA COMPARATIVA	
ASSESSOR JURÍDICO (Vereador)	**CONTADOR (Câmara)**
1 – exercer as funções de consultoria e assistência jurídica, examinar, interpretar, propor, elaborar e dar pareceres, sobre os aspectos legais no processo legislativo e em proposições;	1 – analisar relatórios e demonstrativos contábeis da Câmara, supervisionar atividades de contabilização, elaborar balanço, balancete e outros demonstrativos financeiros;
2 – desenvolver estudos jurídicos das matérias em exame nas Comissões e no Plenário;	2 – supervisionar a classificação e preparação dos registros contábeis conforme documentação recebida, para posterior processamento;
3 – assessorar o Vereador no âmbito das comissões em que atua como membro efetivo ou suplente, inclusive nas temporárias;	3 – determinar o empenho das despesas do Legislativo;
4 – organizar e manter atualizada a coletânea de legislação, jurisprudência, pareceres e outros documentos legais de interesse do gabinete do Vereador;	4 – supervisionar e orientar serviços de arquivamento ativo e inativo da área;
5 – assessorar o Vereador em assuntos jurídicos ligados ao trabalho legislativo, dando-lhe subsídios para a discussão de matérias legislativas;	5 – promover, orientar e supervisionar balancetes mensais analíticos e sintéticos, mediante processamento da contabilização;
6 – emitir pareceres sobre reuniões jurídicas, quando solicitado pelo Vereador responsável pelo gabinete no qual está lotado;	6 – estudar e promover a atualização do Plano de Contas conforme legislação vigente;
ASSESSOR JURÍDICO (Vereador)	**CONTADOR (Câmara)**
7 – assessorar o Vereador na elaboração das proposições;	7 – elaborar demonstrativos de resultados de balancetes mensais;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 14

8 – executar tarefas correlatas às acima descritas."	8 – promover, orientar e supervisionar balanço anual e respectivos demonstrativos financeiros;
---	9 – elaborar relatórios periódicos, para fornecimento de subsídios à decisão de superiores hierárquicos;
---	10 – coordenar o registro e o controle do patrimônio;
---	11 – coordenar a elaboração de cálculos às folhas de pagamento de Vereadores e Servidores;
---	12 – realizar análise contábil e elaborar pareceres;
---	14 – coordenar a prestação de assistência técnica às unidades organizacionais da Câmara Municipal que realizem atividades contábeis e financeiras;
---	15 – elaborar ou participar da elaboração de orçamentos correspondentes a planos, programas e projetos anuais e plurianuais da Câmara Municipal;
---	16 – elaborar relatórios ou demonstrativos de acompanhamento físico-financeiro da programação anual e plurianual da Câmara Municipal;
---	17 – elaborar estudos de impacto orçamentário-financeiro das proposições de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara;
---	18 – realizar o controle da execução orçamentária dos recursos repassados pelo Poder Executivo;
ASSESSOR JURÍDICO (Vereador)	CONTADOR (Câmara)
---	19 – assessorar órgãos e entidades, que utilizem recursos administrativos pela Instituição, bem como suas unidades organizacionais, em assuntos referentes a orçamento;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 15

ASSESSOR JURÍDICO (Vereador)	**CONTADOR (Câmara)**
---	20 – controlar e conferir documentos financeiros, assistindo-os em conjunto com o Presidente da Câmara;
---	21 – executar outras tarefas correlatas às acima descritas, a critério do superior imediato;
---	22 – Operador de Microcomputador.

Vejamos a tabela quanto ao ANALISTA DE SISTEMAS

TABELA COMPARATIVA	
ASSESSOR JURÍDICO (Vereador)	**ANALISTA DE SISTEMAS (Câmara)**
1 – exercer as funções de consultoria e assistência jurídica, examinar, interpretar, propor, elaborar e dar pareceres, sobre os aspectos legais no processo legislativo e em proposições;	1 – realizar atividades de execução qualificada referentes à análise de sistemas e de programação, bem como o levantamento de serviços e a participação na elaboração de planos e projetos de organização, com vistas ao processamento eletrônico de dados
2 – desenvolver estudos jurídicos das matérias em exame nas Comissões e no Plenário;	2 – analisar e estabelecer a utilização de sistemas de processamento automático de dados, estudando as necessidades, possibilidades e métodos referentes aos mesmos para assegurar a exatidão e rapidez dos diversos tratamentos de informações.
3 – assessorar o Vereador no âmbito das comissões em que atua como membro efetivo ou suplente, inclusive nas temporárias;	3 – construir modelos de processos e de dados utilizando ferramenta CASE;
4 – organizar e manter atualizada a coletânea de legislação, jurisprudência, pareceres e outros documentos legais de interesse do gabinete do Vereador;	4 – construir protótipos de sistemas;
5 – assessorar o Vereador em assuntos jurídicos ligados ao trabalho legislativo, dando-lhe subsídios para a discussão de matérias legislativas;	5 – desenvolver programas baseado em Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas;
6 – emitir pareceres sobre reuniões jurídicas, quando solicitado pelo Vereador responsável	6 – planejar e executar testes e homologação de aplicações;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 16

pelo gabinete no qual está lotado;	
7 – assessorar o Vereador na elaboração das proposições;	7 – planejar e ministrar treinamentos necessários ao uso de sistemas;
8 – executar tarefas correlatas às acima descritas."	8 – executar e acompanhar a implantação de sistemas;
---	9 – efetuar manutenções evolutivas e corretivas em sistemas;
---	10 – levantar e gerenciar requisitos de sistemas junto ao usuário final;
---	11 – definir arquitetura de sistemas;
---	12 – realizar prospecção de ferramentas e processos na área de Tecnologia da Informação;
---	13 – planejar e ministrar treinamento em ferramentas e processos na área de Tecnologia da Informação;
---	14 – revisar modelos de processos e dados;
---	15 – gerenciar processos e projetos da área de Tecnologia da Informação;
---	16 – desenvolver e promover a manutenção de sistemas informatizados relacionados com o processo legislativo, a administração e os gabinetes parlamentares;
---	17 – administrar e promover a manutenção dos recursos técnicos necessários ao funcionamento da infra-estrutura computacional da Câmara Municipal, bem como o suporte para a utilização desses recursos;
---	18 – elaborar trabalhos e estudos técnicos atinentes à sua área de atuação;
---	19 – executar outras tarefas correlatas às acima descritas, a critério do superior imediato.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 17

Vejamos a tabela quanto ao BIBLIOTECÁRIO:

TABELA COMPARATIVA	
ASSESSOR JURÍDICO (Vereador)	**BIBLIOTECÁRIO (Câmara)**
1 – exercer as funções de consultoria e assistência jurídica, examinar, interpretar, propor, elaborar e dar pareceres, sobre os aspectos legais no processo legislativo e em proposições;	1 – catalogar, classificar e indexar livros, teses, periódicos e outras publicações, bem como mapotecas, bibliografias e referências;
2 – desenvolver estudos jurídicos das matérias em exame nas Comissões e no Plenário;	2 – manter levantamentos bibliográficos atualizados de temas de interesse da Câmara Municipal, promovendo a aquisição das fontes selecionadas;
3 – assessorar o Vereador no âmbito das comissões em que atua como membro efetivo ou suplente, inclusive nas temporárias;	3 – elaborar pesquisas, estudos, análises, relatórios e bibliografias;
4 – organizar e manter atualizada a coletânea de legislação, jurisprudência, pareceres e outros documentos legais de interesse do gabinete do Vereador;	4 – orientar consulentes em pesquisas bibliográficas e na escolha de publicações;
5 – assessorar o Vereador em assuntos jurídicos ligados ao trabalho legislativo, dando-lhe subsídios para a discussão de matérias legislativas;	5 – prestar informações a respeito de tramitação de proposições legislativas;
6 – emitir pareceres sobre reuniões jurídicas, quando solicitado pelo Vereador responsável pelo gabinete no qual está lotado;	6 – normalizar publicações de interesse da Câmara Municipal;
7 – assessorar o Vereador na elaboração das proposições;	7 – executar outras tarefas correlatas às acima descritas, a critério do superior imediato.
8 – executar tarefas correlatas às acima descritas.”	---

Como restou evidente, todos esses profissionais desempenham elevadas funções no cotidiano burocrático desta Casa.

Entretanto, a situação deve ser regida conforme menciona o brocardo jurídico:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 18

"Onde há mesma razão, aplica-se o mesmo direito." ("*ubi eadem ratio, ibi eadem jus*")

Desta feita, podemos concluir que **hoje, os assessores jurídicos são mais bem remunerados que servidores efetivos que também ocupam cargos de nível superior e prestaram concurso para tanto, ferindo frontalmente o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

Tais servidores efetivos, para estar onde estão, passaram por duras jornadas de estudo para poder lograr êxito em concurso público, disputando a vaga com milhares de candidatos, tendo sido a prova aplicada e elaborada pela renomada instituição FUMARC.

Agindo assim, **a Câmara Municipal sobrepuja o mérito, privilegiando claramente apenas o servidor que trabalha próximo ao Vereador**.

Além disso, **os servidores efetivos não trabalham para apenas um único Vereador, trabalham para todos, trabalhamos também para a Casa Legislativa como um todo, e ainda para a população que procura os nossos serviços, e para todos os outros servidores, inclusive, para os assessores jurídicos**.

Muitas das vezes, esses servidores efetivos executam funções que a princípio, não seriam condizentes com os seus cargos, mas que **por "vestirem a camisa" da instituição**, costumam fazer esse tipo de trabalho, como exemplo, quando da chegada dos novos Vereadores, vários servidores, carregaram móveis de escritório "nas costas", para montar os Gabinetes dos Vereadores, simplesmente com o espírito de cooperação e para ver as coisas funcionando, para que os novos Servidores e Vereadores pudessem trabalhar com mais dignidade.

Já em relação ao horário de trabalho, os efetivos têm horário fixo, não podem chegar nem mesmo 1 minuto atrasados, pois correm o risco de ter descontado em folha, acaso a justificava não seja aceita, já em relação ao comissionado, não há esse controle, tendo em vista a natureza do cargo, e **ainda assim foi reduzida sua carga horária**.

E, caso seja mencionado que o critério de diferenciação foi pelo fato de ser exigida a OAB para o Assessor, isso por si só cai por terra, **uma vez que essa comparação só poderia ser feita caso o cargo comissionado fosse preenchido por concurso público, o que não é o caso.**

Ainda assim, se for o caso, o Analista Jurídico possui OAB, que é amplamente utilizada em benefício da Câmara Municipal na defesa em diversas ações judiciais, bem como a Contadora da Câmara que para preenchimento do seu cargo foi exigido o registro no CRC, que atua com excelência em centenas de processos contábeis na Câmara Municipal, e ainda, a Bibliotecária que também tem seu registro CRB-6, exigido em concurso.

Já em relação à Analista de Sistemas, ainda não há existir registro de classe para o exercício da profissão, mas, mesmo assim, suas atribuições foram cuidadosamente estudadas quando da realização do concurso público, tendo em vista a necessidade da Câmara Municipal.

Visto isso, cumpre afirmar que todas as gratificações também recebidas pelos servidores efetivos estão embasadas em Lei, à medida que: *"Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo de receber o valor correspondente à vantagem"*. (José dos Santos Carvalho Filho, ob. cit., p. 731).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
13
Fls. 19

E sendo assim, cumpre observar que uma Casa Legislativa que tem na sua natureza, a busca por princípios da legalidade e igualdade para todos, não pode deixar existir dentro de suas entranhas distorções dessa natureza.

No caso vertente, não se pode com isso prejudicar os Assessores Jurídicos, que prestam um valoroso trabalho nesta Casa, tendo esses profissionais uma relação de cooperação e amizade com os servidores efetivos.

O que se requer é apenas uma melhoria, assim como foi concedida a servidores comissionados.

Com essas razões e pela Razoabilidade, Proporcionalidade e Legalidade, deveriam ser aplicados aos servidores efetivos ocupantes de cargos de nível superior, os mesmos benefícios que foram dados aos comissionados.

Em suma!

Seria JUSTO e RAZOÁVEL, que o vencimento do servidor efetivo ocupante de cargo de nível superior, fosse majorado, na proporção em que a carga horária dos servidores comissionados foi diminuída.

Assim, aplicaríamos uma simples regra de "3", para corrigir essa distorção, vejamos:

VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA
R$2.417,20	20h
x	30h
RESULTADO	R$3.625,80

Dessa forma, os Princípios da RAZOABILIDADE E IGUALDADE seriam atingidos, não prosperando essa distorção em relação aos servidores efetivos ocupantes de cargo de nível superior.

Desta feita, o **princípio da razoabilidade utiliza-se do meio-termo aristotélico**, que, conforme Kelsen, é norma de justiça, ou seja: 'Como norma referida ao modo de tratar os homens, surge também o preceito geral do comedimento, **a idéia de que a conduta reta consiste em não exagerar para um de mais nem para um de menos, em manter, portanto, o áureo meio-termo**.

Segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2011, p. 34), "O princípio da razoabilidade traduz a ideia de que somente é legítima uma conduta se ela for adequada à consecução do fim almejado[...]", assim, **torna-se claro que a necessidade de adequação entre meio e finalidade é uma das características de tal princípio**. Em sua "Teoria dos Princípios", Humberto Ávila (2007, p. 151-160) discorre detalhadamente sobre a razoabilidade, atribuindo-lhe três acepções, oriundas dos sentidos atribuídos ao seu uso. Portanto, segundo o autor, **haveria a Razoabilidade como equidade quando harmoniza-se a norma geral com o caso individual, a Razoabilidade como congruência quando exige-se a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação e a Razoabilidade como equivalência no momento onde houver uma equivalência entre**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 20

a medida adotada e o critério que a dimensiona. Entretanto, dada a finalidade do presente caso, necessitamos de um conceito mais prático da Razoabilidade. Dessa forma, o ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**, citado em CARDOSO, poderá nos trazer uma luz no sentido de compreendermos melhor o princípio da Razoabilidade, vejamos então:

> "Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, **em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas** e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.
> (...)
>
> Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discrição) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. **Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos,** e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito." (grifo nosso)

Do exposto, **inferimos a existência da sintonia entre o princípio da Razoabilidade e os princípios da Legalidade e da Finalidade**, constituindo estes seus fundamentos constitucionais, de forma que o Estado, na execução de suas atribuições, deve agir de acordo com a Lei e quando se diz que o agente público age de forma razoável, ou seja, de forma coerente com o conceito social do que é usual e sensato, a medida dessa coerência deve ser a lei, pois nossa Carta Magna diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (grifo).

Logo, se para o Direito de uma forma ampla, em situações quando há trabalho igual, deve haver vencimento igual, o que dizer nesse caso, que servidores que possuem níveis iguais, são tratados de forma desigual.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 21

Como é cediço, para a prática dos atos administrativos deve haver motivação, e nesse caso, não basta apenas isso, deve haver motivação robusta, que denote a necessidade de determinada prática.

Dito isso, a Constituição Federal assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Assegura ainda a Carta Magna no artigo 7º, inciso XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Também assim, a Lei Maior, estampa em seu artigo 37 *caput* que:

> "A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá **aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e". [...] (Grifo nosso)

Ainda assim, também cabe citar o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição da República, vejamos:

> Art.39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de políticas de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (EC nº 19/98)
>
> > §1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
> > **I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;**
> > **II – os requisitos para a investidura;**
> > **III – as peculiaridades dos cargos.**

Desse modo, vejam Vossas Excelências que o projeto atende o que é exigido pelo parágrafo 1º, nos seus incisos I, II, e III.

No inciso I, há a necessidade de observância do grau de responsabilidade e porque não dizer, também de complexidade dos cargos efetivos de nível superior, consoante a tabela comparativa que demonstra as diferenças de atribuições, entre outros casos e semelhanças a que estão sujeitos, também se pode dizer que é fator embasante para correção do vencimento, eis que conforme ressalta o inciso I, o grau de responsabilidade e a complexidade, são requisitos para a fixação da remuneração.

Como visto, conforme demonstrado em tabelas, as atividades exercidas pelos servidores efetivos de nível superior, são pródigas em exemplos de atividades de alto grau de responsabilidade, bem como de complexidade, o que respalda a majoração do vencimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 16 22

Assim, responsabilidade e complexidade podem ser facilmente aferidas nas atribuições dos servidores efetivos, conforme facilmente se depreende da tabela comparativa, como forma a embasar a correção.

Já em relação ao inciso II, do parágrafo 1° do art. 39 da CRF, não custa, porém, mencionar os requisitos para investidura pelos quais passaram os servidores efetivos para ocuparem seus cargos, foram aprovados por concurso público, em respeito ao inc. II, do Art. 37 da CRF. Como já mencionado, o concurso foi realizado pela instituição FUMARC, com alto grau de dificuldade, como pode ser verificado nas provas aplicadas.

Nessa esteira, o inciso II do parágrafo 1° do art.39 da CRF também é atendido neste caso para majoração do vencimento.

Por fim, o inciso III, também pode ser aferido, eis que a peculiaridade de cada cargo efetivo foi exposta em tabela comparativa, pois as necessidades da Câmara Municipal estão sendo atendidas, em razão da existência de cargos dessa natureza, uma vez que caso não fossem necessárias as ditas peculiaridades, elas não teriam sido exigidas em concurso público.

Assim, pode-se dizer, que também o inciso III, foi observado e serve como base para o aumento no vencimento dos servidores.

Portanto, caso aprovado o presente projeto, o parágrafo 1° do art. 39 da CRF claramente será observado.

Para finalizar, também não poderíamos esquecer o que dispõe nossa Lei Orgânica Municipal, vejamos:

> Art. 121 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores, cuja política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:
> **I. Valorização e dignificação da função pública e do servidor público**;
> II. profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
> III. constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
> **IV. sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso em serviço e desenvolvimento na carreira;**
> **V. remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.**

Como dito em linhas acima a VALORIZAÇÃO, o MÉRITO e a REMUNERAÇÂO COMPATÍVEL com a ESCOLARIDADE EXIGIDA, não são meramente "pedidos de servidores", são imposições legais que devem ser observadas pelo gestor municipal, pois como se não bastasse o que já foi exposto, estes desígnios, estão amparados na Lei Orgânica Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 23 17

Em outro ponto, como já foi demonstrado acima, este projeto de lei encontra eco não somente nos artigos da Constituição, bem como em princípios constitucionais.

Desta feita, os princípios constitucionais não são uma mera abstração legislativa, uma vez que são princípios que devem ser efetivados na Administração Pública em todos os níveis, inclusive o **princípio da moralidade**.

Desse modo, não há duvidas de que não se pode deixar de compensar os servidores efetivos na proporção em que foi reduzida a carga horária de servidores comissionados, tendo em vista o princípio da MORALIDADE.

Com isso, indagamos: seria justo ou moral que servidores efetivos que tem uma carga de trabalho maior (conforme demonstrado na tabela), que foram efetivados tendo em vista o nível superior, recebam uma menor remuneração?

Límpido está, pois, que, desde a promulgação da Constituição Federal, há uma constante busca na efetivação do principio da moralidade administrativa, o qual é essencial para a nossa democracia representativa.

Por fim, efetivado o reajuste depois de aprovado o projeto, os princípios constitucionais serão homenageados, assegurando que situações como essa não se repitam.

Conselheiro Lafaiete, 29 de outubro de 2013.

Anderson Henriques Ferreira
Analista Jurídico

Daniella Inácio de Barros
Analista de Sistemas

Danielle de Fátima Vieira Pinto Laiso
Contadora

Vera de Souza Braga
Bibliotecária

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 24

VEREADORES QUE APOIAM OS SERVIDORES

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 25

PARECER Nº 221/2013

Projeto de Lei nº 183/2013

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Lei ***Concede reajuste no nível de vencimento VII dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera o Anexos III da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 05 e 06, e está acompanha de documentos de fls. 07 a 24.

É o relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A concessão de aumento salarial no Nível de vencimento VII dos Servidores da Câmara Municipal, por seu turno, conforme se pretende no Projeto de

Lei em análise, implica verdadeiro reajuste, algo diverso da simples reposição de perdas decorrentes da inflação.

Sobre a concessão de reajuste pela Câmara Municipal, assim manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta à Consulta nº 786.092[1]:

> *"Em assim sendo, uma vez estatuído nos arts. 51, inciso IV e 52, inciso XIII da CR/88 que, respectivamente, cabe à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a* ***iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias****"(grifamos), resta claro que poderá a Câmara Municipal conceder aumento salarial aos seus servidores, independentemente de assim o fazer o Poder Executivo em relação ao seu servidor, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente a suportar o incremento dessas despesas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e que seja observado o limite de gastos com pessoal, conforme a Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 29-A da Constituição da República, no caso das Câmaras Municipais."*

A revisão geral anual não se confunde com o aumento remuneratório concedido isoladamente às categorias de agentes públicos. Sobre o tema é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles[2]:

> *"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei*

[1] Disponível em:www.tce.mg.gov.br
[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *In* Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452.

que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo."

O aumento da remuneração, conforme pretendido no anexo Projeto de Lei, por sua vez, deve preferencialmente, consistir na alteração da tabela de padrões de vencimentos constante do plano de cargos e sua substituição por uma nova, com os valores nominais aplicáveis.

De qualquer forma, é de se ressaltar que o Legislativo Municipal pode exercer sua autonomia para dispor, mediante lei de sua iniciativa, a respeito da remuneração dos cargos de seus quadros próprios, aumentando-os (art. 51, IV e 52, VIII, da CRFB c/c art. 29, *caput*, da CRFB). Sobre o tema já se manifestou o STF no julgamento da ADIN nº 3599, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 21 de maio de 2007, do qual transcrevemos os seguintes trechos de votos:

Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, a saber:

[...] parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. [...] Quando se fala em alteração - no Brasil, não pode haver redução de vencimentos -, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. [...] Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 28

Procuradoria do Legislativo

Ministro Carlos Ayres Britto, *litteris*:

Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do art. 37 fala em índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste - que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

Por fim, ressaltamos que a LDO para o exercício de 2013, Lei Municipal nº 5410, de 25 de julho de 2012, em seu art. 16, autoriza *"concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000"*, portanto, o reajuste na forma pretendida está compreendida em tal autorização.

Desta forma, estando a proposta de Lei em comento devidamente instruída com o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro e havendo previsão orçamentária para o reajuste ora pretendido, não há óbices legais e constitucionais para a sua tramitação, já que a mesma preenche os requisitos de legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 29

Procuradoria do Legislativo

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei em exame, por disciplinar adequadamente a matéria nos limites de sua competência legislativa referente ao interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB/88).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 30

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 183/2013

EXPEDIENTE
06/02/14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 183/2013, que ***"Concede reajuste no nível de vencimento VII dos servidores, da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera o anexo III da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009 "***, de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise Concede reajuste no nível de vencimento VII dos servidores, da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera o anexo III da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.

A proposta encontra-se acompanhada de justificativa, fls. 04, relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 05/06 e documentos, fls. 07/24.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, a presente proposta possui condições de tramitação, devendo ser discutida e votada em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-16-Dez-2013-18:30-011389-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 31

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 183/2013

EXPEDIENTE
25/03/14
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -24-Fev-2014-15:01818-1/2

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 183-2013, que **"Concede reajuste no nível de vencimento VII dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera o anexo III da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009."**, de autoria da mesa diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei pretende aumentar a remuneração base dos servidores efetivos nível VII, de R$2.417,20 para R$3.625,80 o que correspondente a um acréscimo de **50%** .

Na justificativa, os proponentes destacam que o objetivo do projeto é sanar distorções remuneratórias existentes entre o cargo comissionado de Assessor Jurídico e os cargos efetivos de Analista Jurídico, Contador, Analista de Sistemas e Bibliotecário.

O projeto também está instruído por requerimento dos funcionários efetivos de nível VII, no qual defendem que o aumento decorre de *imposição legal*, consubstanciada no princípio da moralidade e da isonomia.

Nesse diapasão, não obstante a inquestionável legalidade do projeto, cabe fazer algumas considerações, a fim de contribuir para melhor compreensão do mesmo.

Merece ressaltar que o aumento não decorre de uma *imposição legal*, como quer fazer crer os servidores efetivos nível VII, o contrário, é fruto de decisão *puramente política*.

E mais, além de incorreta, a afirmação é *inconstitucional*, porque contraria o que prega a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XIII:

> Art. 37 (...)
> XIII – **é vedada** a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Note-se que a Constituição da República veda a equiparação de vencimentos entre servidores públicos justamente para impedir um efeito cascata que provoque aumento inesperado da despesa com pessoal, o qual não estava previsto no planejamento do gestor, trazendo sérias consequências para a execução de seu plano de governo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 32

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 183/2013

Do outro lado da moeda, a Constituição Federal criou regra que define os critérios a serem utilizados pelo administrador público para fixar a remuneração dos servidores públicos.

Esses critérios estão elencados no art. 39, §1°, da Carta Maior:

> Art. 39 (...)
> §1° A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
> I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
> II – os requisitos para investidura;
> III – as peculiaridades dos cargos.

Perceba que a Constituição foi clara ao indicar quais são os atributos *do cargo* que devem ser observados para determinar o valor do vencimento do servidor público.

No caso do presente projeto, os admiráveis servidores efetivos do nível VII pretendem equiparar remuneração de cargos que possuem natureza, grau de responsabilidade, requisitos para investidura e peculiaridades *diversas*, e eles mesmos cuidam de demonstrar isso, na medida em que comparam, às fls. 11/17, as atribuições dos cargos efetivos e o cargo comissionado de Assessor Jurídico, onde se verifica que *não há nenhuma* atividade comum entre eles.

Essa diversidade de conteúdo funcional dos cargos permite distingui-los de modo bastante preciso, em ordem a afastar a possibilidade de reconhecimento da existência, entre eles, *de qualquer relação de paridade*, especialmente entre o cargo de Bibliotecário e Assessor Jurídico.

Com isso tudo, desabrocha a concepção subjetiva dos servidores efetivos nível VII, que pretendem equipar cargos em razão de um único elemento em comum: serem cargos que exigem nível *superior* para ingresso.

Ocorre que, a teor do art. 39, §1°, da Constituição Federal, esse elemento não é, *por si só*, suficiente para definir o valor do vencimento dos servidores, razão pela qual não se apresenta adequado falar em identidade de tratamento remuneratório.

Caso se admita seja o nível de escolaridade exigido para ingresso no cargo suficiente para, *sozinho*, autorizar a equiparação de vencimentos, tal providência também deverá ser tomada em relação aos cargos de Assistente Parlamentar, cuja remuneração atual é de R$ 1.908,43, e Assessor Parlamentar, que recebem R$ 1.346,80 de vencimento, pois ambos exigem nível médio completo para ingresso.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 33

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 183/2013

De outro lado, a carga horária reduzida dos Assessores Jurídicos não viola o princípio da isonomia, porque este deve ser compreendido em sua concepção material, que exige tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais.

No caso, estamos diante de um nítido caso de desigualdade entre os cargos de Assessor Jurídico e Analista Jurídico, Contador, Analista de Sistemas e Bibliotecário, em razão da própria natureza dos cargos, complexidade, grau de responsabilidade, forma de investidura e peculiaridades, o que demonstrar não haver nenhuma violação ao princípio da isonomia.

Apenas a título ilustrativo, para demonstrar que é possível estabelecer valores remuneratórios distintos para servidores que ocupam cargos que exigem mesma escolaridade, pode-se citar os cargos de Assessor da Prefeitura Municipal, o qual é divido nos níveis I, II, III, IV e V, todos com atividades semelhantes, no entanto com natureza, grau de responsabilidade e complexidade diversas.

Merece ainda ser questionada a afirmação feita pelos servidores efetivos nível VII, ao mencionarem serem *menos* valorizados que os servidores comissionados. A incorreção desse argumento pode ser verificada da própria estimativa de impacto orçamentário (fl.05/06), a qual consigna que a Lei Orçamentária Anual destinou o valor de R$ 1.500.000,00 para gastos com Pessoal de Cargo Efetivo e R$ 700.000,00 para gastos com Pessoal de Cargo Comissionado. Ou seja, as despesas com pessoal efetivo *supera o dobro* das despesas com servidor comissionado.

Por fim, *todos* os servidores efetivos nível VII recebem uma gratificação de 33,33% por fazerem parte de órgão legal de deliberação coletiva, cujas funções são exercidas dentro da jornada normal de trabalho, o que incrementa sua remuneração em valor considerável.

Tudo o que se expôs é para demonstrar que não há *imposição legal* para a aprovação do projeto, sendo esta uma decisão fundamentalmente política.

Frise-se que não se pretende questionar a possibilidade de concessão de aumento para os servidores efetivos nível VII, mas a forma como está sendo feita, com base em uma proporção que não se justifica.

Espera-se tenha sido atingido o objetivo do extenso parecer, que é *apenas esclarecer* a questão jurídica do projeto, não o desqualificando.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 34

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 183/2013

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 35

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 183/2013.

EXPEDIENTE
27 / 03 / 14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 183/2013, que ***"Concede reajuste no nível VII dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera o Anexo III da Lei nº5. 147, de 23 de novembro de 2009",*** de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa conceder reajuste no nível VII dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera o Anexo III da Lei nº5. 147, de 23 de novembro de 2009.

A proposta de Lei esta devidamente instruída com o Relatório de Impacto Orçamentário, fls. 05/06, estando a presente em conformidade com o que preceitua a Lei Municipal nº 5.482, de 17 de dezembro de 2012 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013).

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-18-Fev-2014-19:54-011769-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 36

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Os Vereadores infra-assinados vêm à presença de V. Exa., nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, REQUERER o adiamento da discussão do Projeto de Lei nº. 183/2013 que *"Concede reajuste no nível de vencimento VII dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera o Anexo III da Lei nº. 5.147 de 23 de novembro de 2009."*, pelo prazo de 90 (sessenta) dias, tendo em vista que está em discussão a elaboração de uma proposição que contemple reajuste a todos os servidores.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1º de ABRIL DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR DIVINO PEREIRA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

ADIAMENTO PROJETO 183/2013

CONSELHEIRO LAFAIETE MG - CÂMARA

Fls. 37

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR JOSÉ BAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA